

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

**Interessados:** EFJ INSTALAÇÕES.

**EMENTA:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. MENOR PREÇO GLOBAL. PREÇO DO ITEM ACIMA DO PREVISTO. MERA IRREGULARIDADE SANÁVEL NA MODALIDADE PREGÃO. FALTA DE MARCA NA PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer, informando que a empresa EFJ INSTALAÇÕES, concorrente do **Processo Licitatório nº 0148/2017, Pregão Presencia n° 0092/2017**, apresentou recurso.

A Comissão de Licitação desclassificou sua proposta em razão de ter cotado o item 36 com valor acima do que estipulava a planilha, bem como pela ausência da apresentação da marca nos itens 15 e 18.

As razões sustentam-se no fato de que a licitação é por preço global e que seu preço não estava acima do indicado, dizendo ainda que houve erro na digitação do item 36 e que em diligência no próprio ato, sua proposta do item seria reformada não acarretando prejuízos a Administração. Quanta a marca, a empresa alega que cotou o que o edital solicitava e que tal omissão também seria suprimida caso lhe fosse oportunizado o direito.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.



## PARECER

Inicialmente cumpre informar que o Processo Licitatório nº 0148/2017, Pregão Presencia nº 0092/2017, tem por objeto o Registro de Preços para Contratação de Empresa para a Manutenção e Instalação da Iluminação Pública no Perímetro Urbano e Rural do Município de Xanxerê, através de Mão de Obra especializada e Fornecimento de Materiais Elétricos de iluminação pública, de acordo com as normas e especificações constantes no Anexo I – Lista de Materiais e Serviços de Mão de Obras e Anexo II - Memorial Descritivo, obedecido o rigor técnico exigido para os trabalhos desta natureza, conforme especificações e quantidades estimadas constantes deste Edital e demais Anexos.

Passa-se a análise do recurso.

O ora recorrente alega que a Comissão o desclassificou sob o argumento de que o item 36 foi cotado acima do previsto no anexo I (R\$ 0,80), quando na verdade o valor era de R\$ 0,08. Disse ainda que por se tratar de menor preço global sua proposta poderia ser ajustada na etapa de lances, no entanto não foi a ele oportunizado os lances.

Pois bem.

Em relação à desclassificação por valor excessivo, antes da etapa de lances, tal medida não se mostra adequada, em razão da característica de alteração dos valores propostos durante a fase de lances, típico da modalidade pregão, com reduções sucessivas.

No Edital em análise, a proposta referia-se ao menor preço global, sendo que, a ora recorrente ofertou o menor preço global.

Em que pese a recorrente tenha cotado o item 36, e somente o item 36 acima do fixado, entendo que a ele deveria ser oportunizado o lance para adequar a proposta, atendendo assim o melhor interesse público e dando amplitude ao caráter competitivo da licitação.

Em julgado recente o Tribunal de Contas da União assim tratou a questão:

**“Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Serviços de impressão corporativa. I) desclassificação indevida de licitantes, antes da fase de lances, em razão da apresentação de propostas superiores ao orçamento. Restrição ao caráter competitivo do**

**certame. Procedência parcial. [...] Determinações. TCU. Acórdão 2131/2016 – Plenário” (grifou-se)**

Cita-se ainda o entendimento do ministro relator, de que... “a *desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado afronta o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto 5.450/2005.*”

No mesmo sentido o Relator ainda disse: “*o exame da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação deve ocorrer após o encerramento da etapa de lances.*”

Desta forma, entendo ser descabida a desclassificação da ora recorrente em razão da apresentação de valor de item superior ao estipulado quando se trata de licitação por menor preço global, ainda mais por se tratar de uma licitação na modalidade Pregão, onde se busca o menor preço e seu objetivo é facultar aos licitantes a possibilidade de lances. Ressalto que essa possibilidade só pode ser acatada quando a modalidade é o Pregão, pois é o único que admite a negociação entre as partes.

Quanto à ausência da apresentação da marca nos itens 15 e 18, não assiste razão a recorrente.

O artigo 43, §3º da Lei 8.666 faculta ao administrador público, na satisfação do interesse público e da proposta mais vantajosa, a realização de diligências.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “*diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas*”. (grifei)

Por outro lado, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

TJ-AC - Apelação APL 07068685820148010001 AC 0706868-58.2014.8.01.0001 (TJ-AC) Data de publicação: 15/02/2017.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. TERMO DE REFERÊNCIA. **INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE. APELO DESPROVIDO.** 1. Consoante disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 2. **Havendo expressa previsão editalícia no sentido de que as normas constantes do termo de referência compõem a estrutura vinculatória do instrumento convocatório, estas são de observância cogente aos licitantes.** 3. **Caso dos autos em que o apelante deixou de apresentar documento obrigatório de habilitação técnica previsto no termo de referência, resultando em sua desclassificação.** 4. **Ausência de ilegalidade,**

considerando a estrita observância, pela administração, dos requisitos previstos do instrumento convocatório do certame. 5. Apelo desprovido.  
(grifei)

Assim, compreendo que a falta da marca enseja a desclassificação da empresa Edmar Da Silva – ME – EFJ INSTALAÇÕES, pois era um requisito pré estabelecido e solicitado no edital – termo de referência, não podendo agora ser suprido.

**Posto isso**, considerando as disposições legais acerca do tema, o OPINATIVO é pela improcedência do recurso apresentado pela empresa Edmar Da Silva – ME – EFJ INSTALAÇÕES. Saliento que o presente opinativo não é vinculativo, devendo ser remetido a autoridade superior para julgamento.

Xanxerê/SC, 1 de dezembro de 2017.



**Adriano Francisco Conti**

Assessor Jurídico


OAB/SC 32.161

## **JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa Edmar Da Silva – ME – EFJ INSTALAÇÕES, no Processo Licitatório nº 0148/2015, Pregão – RP nº 0092/2017.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 1 de dezembro de 2017.



**Avelino Menegolla**

Prefeito Municipal